

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM CASO DE INSTITUIDOR PESSOA TRANSEXUAL: UM ESTUDO DE CASO

Gleisson Roger de Paula Coêlho

Mestrando em Antropologia Social pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Integrante do Núcleo de Antropologia e Saberes Plurais (NAPLus/UFMT), gleissoncoelho@hotmail.com.

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de concessão de pensão por morte quando o instituidor do benefício tiver passado por transição de gênero, de masculino para o feminino, durante o vínculo matrimonial. Como fio condutor para a discussão, será estudado um caso apreciado pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Inicialmente se abordará questões relacionadas a gênero e transexualidade, posteriormente serão realizadas algumas considerações sobre o benefício pensão por morte e, por fim, as particularidades do caso em análise. Concluiu-se que o fato de ter havido a mudança do nome do cônjuge, não interferiu no estado civil dos envolvidos. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, descritiva, documental e bibliográfica, tendo como base a leitura e análise de artigos, livros e jurisprudência, a partir do método dedutivo de abordagem, o qual se inicia pela acepção de conceitos genéricos até sua particularização.

Palavras-chave: Transexualidade, Dignidade Humana, Identidade de Gênero, Direitos Humanos, Pensão por Morte.

Introdução

Antes mesmo de nascerem, as pessoas são “classificadas” levando em consideração o sexo morfológico, o órgão genital, como se a presença de pênis ou vagina pudesse determinar o gênero do indivíduo, afinal, ser macho ou fêmea se refere a biologia, enquanto gênero masculino ou feminino trata-se de uma construção social.

Dessa maneira, algumas pessoas podem não se identificar com o sexo de nascença e mesmo possuindo o órgão masculino, por exemplo, se identificarem como mulher (ou com ambos os gêneros, no caso de pessoas não binárias, mas essas não são objeto deste trabalho), fato que pode gerar além de sofrimento, incompreensão de quem o cerca e a necessidade de enfrentar situações em que seus direitos a igualdade e a não discriminação são desrespeitados.

O indivíduo que se identifica com o gênero de nascença é considerado cisgênero, enquanto aquele que não se identifica transgênero, pois a pessoa “transita” entre os dois gêneros. No entanto o fato da pessoa ser “cis” ou “trans” não interfere em sua orientação sexual, afinal ser heterossexual, homossexual, bissexual, assexual se refere a existência ou não de atração afetivo sexual.

Por não se enquadrarem no binarismo sexual as pessoas “trans” enfrentam diariamente desafios em assuntos aparentemente simples como estudar, ter acesso aos cuidados de saúde básica, usar banheiro público, ingressar no mercado de trabalho e se manter no emprego e de ser reconhecido pelo gênero pelo qual se identifica.

Mesmo diante das eventuais dificuldades que possam enfrentar, as pessoas trans, como qualquer outra pessoa, buscam ser respeitadas, protegidas, amadas e reconhecidas por serem quem são.

O presente trabalho tem por objetivo estudar o caso da esposa de uma “mulher trans” (que passou pelo processo de transição no decurso do casamento) que após pleitear a pensão por morte teve o benefício negado junto a Autarquia Previdenciária sob a justificativa de não comprovação de ajuda financeira, mesmo a dependência financeira sendo presumida em relação aos cônjuges (art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/1991).

Para a melhor compreensão do tema, inicialmente serão abordados questões relacionadas a gênero, transexualidade, posteriormente algumas considerações sobre o benefício pensão por morte e por fim

se analisar o caso dos Autos nº 5100278-85.2019.4.02.5101, apreciado pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Como metodologia, foi utilizada a pesquisa exploratória, além da descritiva, documental e bibliográfica, tendo como fundamento a leitura e análise de artigos, livros e jurisprudência, fazendo uso do método dedutivo de abordagem, que realiza a acepção de conceitos genéricos até sua particularização.

Gênero

A palavra “gênero” pode ser compreendida de várias maneiras, dependendo da época e do contexto. Ausente das principais abordagens da teoria social formuladas do século XVIII até o começo do século XIX, o termo se constituía como aposição masculino/feminino, formulação de identidade sexual subjetiva, mas ainda não como sistemas de relações sociais e sexuais:

O termo “gênero” faz parte da tentativa compreendida pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens (SCOTH, 1995, p. 85).

Para Scoth (1995) a definição de gênero apresenta duas partes e vários subconjuntos que se associam, mas que devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo de sua definição pousa em uma conexão integral de duas proposições: “(1) gênero é um elemento constituído de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado as relações de poder” (SCOTH, 1996, p. 86).

Dessa maneira, assim como as pesquisas feitas por historiadores precisaram ir além da representação binária de gênero, as pesquisas antropológicas não devem se limitar ao uso do gênero ao sistema de parentesco. Sobretudo, deve-se observar as questões relacionadas ao mercado de trabalho, a educação, ao sistema político.

De outro modo, dependendo da nacionalidade, a palavra *gênero* pode ser distinta da palavra *sexo* (EUA) bem como a mesma palavra pode ter o mesmo significado, como é o caso na Alemanha. Haraway (2004) sugere que tais diferenciações demonstram que o que estava acontecendo com o termo *sexo* e *gênero* em inglês não era o mesmo

que no alemão (HARAWAY, 2004). Ademais, a autora explica que tais diferenças estão relacionadas as histórias específicas do movimento de mulheres em cada região do globo terrestre e que tais linguagens relacionam-se as políticas vivenciadas em cada local.

Para essa autora, o problema central que considera inerente aos conceitos de gênero refere-se ao fato de se remeterem a uma distinção com o sexo, na qual, nem o sexo e, muito menos as raízes epistemológicas, ao serem analisadas implicariam na distinção, portanto tais conceitos seriam historicizados e relativizados.

Para Butler (2017) não faz sentido definir gênero como interpretação cultural de sexo, pois o próprio sexo seria uma categoria com gênero, e também não se limita a inscrição cultural de significado num sexo pré-determinado, afinal ainda designa o próprio aparato de produção pela qual se estabelecem os próprios sexos.

A noção binária de masculino/feminino constitui não só a estrutura exclusiva em que essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todo modo a “especificidade” do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada, analítica e politicamente separada da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder, os quais tanto constituem a “identidade” como tornam equívoca a noção singular de identidade (BUTLER, 2017, p. 22).

O estudo das relações de gênero, por sua vez, inclui temas considerados tipicamente feministas, mas não se limitam a eles: como a situação das mulheres e a análise da dominação masculina, esperando se alcançar um distanciamento crítico em relação aos arranjos de gênero existentes. As teorias feministas constituem discursos pós-modernos que revelam os efeitos dos arranjos de gênero que se escondem atrás da neutralidade e universalidade. Também as feministas observam que as afirmações refletem e reificam a experiência de poucas pessoas, predominantemente homens brancos ocidentais (FLAX, 1992).

Rubin (2017, p. 11) ao debater a causa da opressão da mulher define o sistema sexo-gênero como “consiste em uma série de arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”.

Para explicar a subordinação da mulher na sociedade, que não tem nada de natural, uma das primeiras categorias de análise é o patriarcado. No entanto o conceito de patriarcado colocou sérios problemas no que se refere a apreensão da historicidade da condição feminina, mas foi importante ao apontar forças específicas na manutenção do sexismo (PISCITELLI, 2002).

O termo patriarcado foi introduzido para distinguir as forças que mantem o sexismo de outras forças sociais, tais como o capitalismo. Mas o uso do termo patriarcado obscurece outras distinções. É como usar o termo capitalismo para se referir a todos os modos de produção, enquanto a utilidade do termo reside precisamente no fato de ele estabelecer uma distinção entre os diferentes sistemas pelos quais as sociedade se organizam e dão conta de suas necessidades (RUBIN, 2017, p. 19).

A desconstruir a “universalidade” o movimento feminista que visa desnaturalizar a subordinação da mulher, passou a observar outras realidades de maneira mais pontual, como a das mulheres negras, as do “terceiro mundo”, as lésbicas, entre outras, ficando evidentes as especificidades em cada caso.

O gênero não se confunde com sexualidade, afinal as práticas sexuais ou a maneira como alguém se relaciona sexualmente com outra pessoa e o desejo individual não serve como critério para definir o gênero de alguém.

Na sociedade brasileira, as sexualidades não hegemônicas (homossexualidade, bissexualidade, assexualidade) e as vivências transgênero (transsexualidade e travestilidade) são historicamente estigmatizados, isto é, os seus atributos são vistos como profundamente depreciativos, dentro das categorizações sociais, o que leva a desqualificação das pessoas e dos grupos associados a elas, prejudicando o seu pleno convívio social (JESUS, 2015, p. 42).

Ao falar sobre gênero e orientação sexual Jesus (2015, p. 48) lembra que: “são dimensões que não dependem uma da outra, apesar de dialogarem intensamente. Não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual, por exemplo”.

No entanto para se compreender as relações de gênero outras categorias analíticas como raça e/ou classe social devem ser observadas em conjunto, pois apenas dessa maneira poderá se observar o contexto social.

Transexualidade

O indivíduo será considerado cisgênero quando o gênero pelo qual se identifica é o mesmo que o designado em seu nascimento ou transgênero quando a pessoa “transita” entre os dois gêneros (de forma “definitiva” no caso de pessoas transgênero e de maneira fluída pelas pessoas não binárias).

O termo cisgênero surgiu com a finalidade de indicar pessoas cujo gênero é o mesmo que o designado no seu nascimento. Isto é, configura uma concordância entre a identidade de gênero e o sexo biológico de um indivíduo e o seu comportamento ou papel considerado socialmente aceito para esse sexo (OLIVEIRA, 2017, p. 187).

A origem da transexualidade para alguns teóricos poder ser explicada a partir de um referente psicanalítico (Stolleriano) ou de uma estrutura biológica (Benjaminiano). E embora sejam questionáveis tais bases teóricas, as divergências não impedem de que tais saberes sejam parte estruturante do dispositivo da transexualidade (BENTO, 2004).

O que compreendemos hoje como transexualidade é justamente o conflito entre a mente e o corpo da pessoa (no caso, entre o gênero e o sexo), sem nenhuma causa reconhecível de origem biofisiológica. Esse é o elemento central para se diferenciar a transexualidade de qualquer forma de pseudo-hermafroditismo ou distúrbio de diferenciação de sexo (DDS), tanto para a Classificação Internacional de Doença (CID) editada pela Organização Mundial da Saúde, para o Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais (DSM), da Associação Psiquiátrica Americana, quando para os *Standards of Care* da atual World Professional Association for Transgender Health (LEITE JÚNIOR, 2014, p. 42).

Na versão da Classificação Internacional de Doenças (CID11) de 18 de junho de 2018 a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a transexualidade da relação de transtornos mentais e a incluiu em condições relacionadas a saúde sexual a classificando como incongruência de gênero.

“A incongruência de gênero pode ser descrita como um sentimento de angústia vivenciado quando a identidade de uma pessoa entra em conflito com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

De outro modo, a partir da Classificação Internacional de Doenças os países realizam pesquisas e elaboraram indicadores que servirão como fundamento para criar políticas públicas para determinada parcela da população.

Maluf (2002) lembra que a experiência transgênero tem possibilitado novas reflexões dos conceitos, dos estudos feministas e de gênero, pois ela tem revelado aspectos de gênero que durante muito tempo ficaram postergadas ou a perspectiva comparativa com outras culturas ou a sua construção teórica.

Por sua vez Bento (2009, p.103) destaca que o “dispositivo da transexualidade tenta regular as microinterações que se efetivam nesse espaço, além de tentar interferir, em níveis variados, na organização de suas subjetividades”. A autora destaca que a concepção de que a cirurgia de transgenitalização não se resume ao desejo das pessoas transexuais pela satisfação sexual, mas em ser aceito pela sociedade.

O que a experiência transexual revela são traços estruturantes das verdades para gêneros, para as sexualidades e subjetividades. Nessa experiência, o que nos constitui é revelado com tons dramáticos que são analisados pelos protocolos médicos como enfermidades (BENTO, 2009, p.111).

O reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero no Brasil embora sem respaldo do Poder Legislativo tem nas decisões do Poder Judiciário o suprimento dessa lacuna. Nesse sentido o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 e do tema 761¹ da repercussão

1 STF. Tema 761: Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de resignação de sexo.

geral analisando o Recurso Extraordinário (RE) nº 670422/RS que possibilitou à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros.

Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes (cônjuge, companheiro, filhos menores de 21 anos não emancipados ou inválidos; pais; irmãos menores de 21 anos não emancipados ou inválidos) do segurado que falecer aposentado ou não, conforme estabelecido pela no art. 74 e segs. da Lei 8.213/91.

Para Castro e Lazzari (2020, p. 1.185): “é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido”.

A qualidade de segurado é a condição atribuída ao cidadão inscrito/filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que efetua as contribuições mensais a Previdência Social e tenha cumprido a carência ou esteja no período de graça.

A princípio o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria ou do benefício a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, e será devida desde a data do óbito quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) quando pleiteada por filhos menores de 16 (dezesseis) anos e até 90 (noventa) dias para os demais dependentes (arts. 74, I e 75 da Lei 8.213/91).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 23 dispõe que o valor do benefício em questão será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na datado óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

No caso de concessão de pensão por morte a(o) cônjuge ou companheiro(a) a dependência econômica é presumida, não havendo necessidade de demonstrar ajuda financeira, mas de comprovar o

relacionamento afetivo na época do óbito com o *de cujus*, o instituidor do benefício.

A duração do benefício irá variar conforme a idade e o tipo de beneficiário. Se for cônjuge ou companheiro será de 04 (quatro) meses se o óbito tiver ocorrido antes de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável com o(a) falecido(a) tiver menos de 02 (dois) anos.

Já nos casos em que houver mais de 18 (dezoito) contribuições mensais e comprovação de pelo menos 02 (dois) anos da relação afetiva ou, ainda, em casos de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento ou união estável, levando em consideração a idade do dependente da data do óbito será:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade (art. 77, § 2º, “c” da Lei 8.213/91 incluído pela Lei nº 13.135/2015).

Por fim vale lembrar que a Portaria MPS nº 513/2010² garantiu o direito à pensão por morte a companheira ou companheiro do mesmo sexo, para óbitos ocorridos a partir de 05 de abril de 1991, quando atendidas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

2 Estabelece que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:< <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=71&data=10/12/2010>>.

Análise dos autos nº 5100278-85.2019.4.02.5101/RJ

Para analisar o caso dos Autos nº 5100278-85.2019.4.02.5101 que tramitou na Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro faz-se necessário um breve resumo sobre os fatos que motivaram o processo judicial.

Com o falecimento de sua esposa em 30 de agosto de 2015 a autora requereu junto a Autarquia Previdenciária o benefício pensão por morte, porém, o requerimento foi negado sob a legação de “não comprovação de ajuda financeira”.

A petição inicial foi instruída dentre outros documentos com a Certidão de Óbito da Instituidora (informando que era casada com a Requerente e tiveram 03 (três) filhos), Certidão de Casamento emitida em 09 de maio de 2005 (informando o casamento em 29 de janeiro de 1988), Certidão de Casamento emitida em 08 de abril de 2015 (constando averbação de 11 de março de 2015 da mudança do nome do “marido”), contas e correspondências da Instituidora informando o mesmo endereço da requerente, Declaração da RIOPREVIDÊNCIA sobre a concessão de pensão por morte referente ao “ex-servidor”.

A autora do processo se casou com a instituidora da pensão quando ela se “identificava” como do gênero masculino, ocorrendo a transição da falecida Patrícia, nome pelo qual passou a ser chamada, no transcurso do vínculo conjugal com a Sra. Lea. Importante lembrar que a averbação realizada na Certidão de Casamento apenas alterou o nome do “marido”, sendo mantido o gênero masculino.

O fato de uma pessoa ser transgênera em nada interfere a sua orientação sexual, que está ligada ao desejo, a atração de uma pessoa por outra, podendo ser: heterossexual, homossexual, bissexual, pansexual, assexuado, entre outros. E como destaca Coêlho e Barros (2019, p. 105):

Os direitos sexuais são os direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade de todos os seres humanos, portando a saúde sexual é um direito fundamental dos seres humanos. Para assegurar que os seres humanos e a sociedade desenvolvam uma sexualidade saudável os direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos em todos os Estados.

De outro modo, a transição do gênero masculino para o feminino como no caso em análise, ou vice-versa, não determina o fim de um relacionamento afetivo. E como bem lembrado pelo Juízo na Sentença prolatada em 02 de outubro de 2020 nos Autos em apreço:

Não se trata, aqui, de definir o que é “certo” ou “errado”, de acordo com padrões religiosos ou morais, mas de reconhecer proteção a uma realidade: indivíduos adultos livres e dignos, que optam pela manutenção do vínculo conjugal, fundado em relações de afeto, companheirismo, ajuda e dependência mútuas - independente do fato de um deles ter feito a transição de gênero ou meramente ter retificado o seu nome para adequá-lo à sua percepção de gênero.

Por fim, embora o art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 não faça referência a cônjuge ou companheiro transgênero, é evidente a necessidade de tratamento igualitário, independentemente de as pessoas envolvidas na relação afetiva serem cisgêneras ou não.

Considerações finais

O fato de a pessoa nascer biologicamente do sexo feminino ou masculino não determina a sua identidade e o seu comportamento. No caso das mulheres trans, a identidade de gênero com a qual se identifica é o feminino e parece lógico que o modo de agir siga os padrões sociais e culturais para o gênero em questão.

Desse modo o gênero supera o sexo, e a definição de ser macho ou fêmea não se limita aos cromossomos ou a conformação com a genitália, mas a forma como a pessoa se expressa socialmente, se autocompreende.

Porém, apesar de previsto em lei que todas as pessoas são livres para expressarem seus sentimentos, seu gênero, desejos e amar aquele que escolheu, observa-se um controle sobre os corpos dos indivíduos que os classificam, hierarquizam a partir de padrões, valores e ideais da cultura.

Dessa forma, o fato da transição de gênero realizada pela falecida Patrícia no transcorrer do vínculo matrimonial não pode servir para a Autarquia Previdenciária negar a pensão por morte a sua esposa sob a presunção de que com a mudança de gênero a relação afetiva, ou conjugal, deixou de existir.

Portanto o Juízo ao analisar os Autos julgou nos parâmetros determinados pela Carta Constitucional ao conceder a pensão por morte a esposa da *de cujus* afinal a dependência econômica é presumida em relação aos cônjuges (art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/1991).

É importante lembrar de que a liberdade é um direito fundamental de todo ser humano, e o respeito à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual são aspectos relacionados a dignidade humana, não se admitindo que preconceitos restrinjam direitos, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Referências

BENTO, Berenice. *Da transexualidade oficial às transexualidades*. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio (orgs.). *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 143-172.

_____. *A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade*. In: Revista Bagoas, n. 4, 2009: p. 95-112.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 19 mar. 2021.

_____. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso: 20 mar. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Procedimento Comum nº 5100278-85.2019.4.02.5101 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Julgado em: 02/10/2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/decisao-jfrj-determina-esposa-receba\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/decisao-jfrj-determina-esposa-receba(1).pdf)>. Acesso: 20 mar. 2021.

BUTLER, Judite. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COÊLHO, Gleisson Roger de Paula; BARROS, Elizete da Rocha Vieira de. *O Direito a Busca a Felicidade da Pessoa Transexual face ao reconhecimento da Identidade de Gênero*. In: Anais do XXVIII Encontro Nacional CONPEDI Goiânia/GO. Gênero, sexualidade e direito I [Recurso eletrônico on-line]. TAVARES, Silvana Beline; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos (Coords.). Florianópolis/SC: CONPEDI, 2009, p. 94 – 111.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. São Paulo: Forense, 2020.

FLAX, Jane. *Pós-modernismo e relações de gênero na teoria feminista*. In: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa (org.). *Pós-modernismo e política*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. pp. 217-250.

GREGORI, M. F. *Limites da sexualidade. Violência, gênero e erotismo*. Revista de Antropologia, São Paulo, USP, v. 51 nº 2, 2008, p. 575-606.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: política sexual de uma palavra. In: Cadernos Pagu (22), 2004, p. 201-246.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Homofobia: identificar e prevenir*. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

LEITE JÚNIOR, Jorge. *A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo verdadeiro gênero*. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (orgs.). *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. Salvador: EDUFBA, 2014, p. 41-51.

MALUF, S. W. *Corporalidade e desejo. Tudo sobre minha mãe e o gênero na margem*. Estudos Feministas, Florianópolis, 10(1), 2002, p. 143-153.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. *TRANS TORNANDO O CAMPO DO DIREITO: uma análise da construção da categoria transexual na doutrina jurídica brasileira e seus efeitos no reconhecimento das pessoas trans como sujeito de direitos*. Tese de Doutorado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, 357 p.

OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil.** Brasília/DF: 06 de junho de 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acessado em: 02 de jun. de 2021.

PISCITELLI, Adriana. *Re-criando a categoria mulher?* In: ALGRANTI, L. (org.). *A prática feminista e o conceito de gênero.* Textos didáticos. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002, vol. 48, pp. 7-42.

RUBIN, Gayle. *Políticas do Sexo.* São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica.* In: *Educação & Realidade*, vol. 20, n. 2, 1995, pp. 71-99.